

do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, nos termos e com os seguintes fundamentos:

Maria Dulce Rodrigues Fernandes Leixo Faria — chefe de departamento — redução de tempo de serviço, para efeitos de progressão.

Por ser considerado o elevado grau de responsabilidade, que nos muitos anos de serviço prestado tem vindo a revelar e ainda a excelente integração nas respectivas equipas de trabalho.

Considerando também que se trata de uma funcionária cujo bom desempenho profissional se tem reflectido profundamente no resultado da qualidade das tarefas que lhe são incumbidas, sendo um acto de justiça a atribuição da menção de mérito excepcional.

A presente menção deverá permitir a redução de tempo de serviço, para efeitos de progressão ao escalão 2 de chefe de departamento.

José Evangelista Vieira Nunes — fiscal de obras — redução de tempo de serviço para efeitos de progressão.

Por ser considerado o elevado grau de responsabilidade, que nos muitos anos de serviço prestado tem vindo a revelar e ainda a excelente integração nas respectivas equipas de trabalho.

Considerando também que se trata de um funcionário cujo bom desempenho profissional se tem reflectido profundamente no resultado da qualidade das tarefas que lhe são incumbidas, sendo um acto de justiça a atribuição da menção de mérito excepcional.

A presente menção deverá permitir a redução de tempo de serviço para efeito de progressão ao escalão 8 de fiscal de obras.

João Pedro de Ornelas Gouveia — operário principal — pintor — redução de tempo de serviço, para efeitos de progressão.

Por ser considerado o elevado grau de responsabilidade, que nos muitos anos de serviço prestado, tem vindo a revelar e ainda a excelente integração nas respectivas equipas de trabalho.

Considerando também que se trata de um funcionário cujo bom desempenho profissional se tem reflectido profundamente no resultado da qualidade das tarefas que lhe são incumbidas, sendo um acto de justiça a atribuição da menção de mérito excepcional.

A presente menção deverá permitir a redução de tempo de serviço, para efeitos de progressão ao escalão 3 de operário principal — pintor.

22 de Outubro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Emanuel Sabino Vieira Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA

Aviso n.º 9837/2002 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, na sequência de deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, ambas deste município da Madalena, datadas de respectivamente de 16 de Setembro de 2002 e de 30 de Setembro de 2002, foi aprovado o Regulamento dos Apoios à Habitação dos Agregados Familiares Carenciados no Município da Madalena do Pico, tendo o mesmo sido sujeito, pelo período de 30 dias, a partir da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, a recolha de sugestões, não se verificando qualquer reclamação ou sugestão.

Deste modo, faz-se público que se encontra aprovado por este município o Regulamento dos Apoios à Habitação dos Agregados Familiares Carenciados no Município da Madalena do Pico.

23 de Outubro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Pereira Rodrigues*.

Regulamento dos Apoios à Habitação dos Agregados Familiares Carenciados no Município da Madalena do Pico

Considerando o novo quadro legal de atribuições das autarquias locais, identificado com a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e que aos municípios incumbe, em geral, prosseguir os interesses

próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente no meio ambiente e da qualidade de vida do respectivo agregado populacional.

Considerando que uma habitação condigna representa um dos vectores base essenciais para a qualidade de vida dos munícipes.

Considerando que um dos factores que condiciona ainda o desenvolvimento da Madalena do Pico é o seu relativo isolamento geográfico, no contexto da Região Autónoma dos Açores.

Considerando, também, por outro lado, que a matéria relacionada com o licenciamento municipal de obras particulares demanda uma particular atenção por parte da autarquia, em atenção às exigências, de facto e de direito, de um correcto planeamento e ordenamento do território.

Considerando que um significativo estrato da população madalense, quer por motivos de ordem social-económica, quer por motivos de relativa instrução, só muito dificilmente consegue, de facto, promover, em matéria habitacional e seu adequado enquadramento técnico-jurídico, os procedimentos legalmente exigíveis e tecnicamente ajustados.

Considerando que a Câmara Municipal não pode ficar alheia a essas dificuldades e pretende, desta forma, intervir no presente domínio, em termos de prossecução das suas atribuições e em ordem à melhoria das condições habitacionais inerentes aos agregados familiares comprovadamente mais carenciados.

A Câmara Municipal aprovou em reunião camarária de 16 de Setembro de 2002 e pela Assembleia Municipal da Madalena em sua sessão de 30 de Setembro de 2002, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 13.º, n.º 1, alínea i), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, o seguinte projecto de Regulamento, nos seguintes termos:

Cláusulas gerais

1 — O presente Regulamento estipula as condições a que obedece o processo dos apoios a conceder por parte da Câmara Municipal da Madalena, à melhoria das condições habitacionais básicas dos agregados familiares mais carenciados no município da Madalena.

2 — O processo de apoio a que se reporta a cláusula anterior consiste:

- Apoio técnico à elaboração dos projectos e estudos necessários para um adequado licenciamento ou autorização de execução das obras;
- Apoio em materiais para a execução das obras;
- No caso de comprovada insuficiência económica os apoios também poderão ser de natureza financeira.

3 — Para a atribuição dos apoios previstos na alínea c) da cláusula anterior e no caso de persistirem dúvidas, poderão ser ainda solicitados os seguintes documentos:

- Declaração comprovativa dos depósitos bancários;
- Declaração do serviço de acção social, comprovando a insuficiência económica;

4 — Só serão contempladas:

- Situações relativas a obras que, independentemente de terem ou não sido objecto de outros apoios por parte do Governo Regional, através dos seus programas em matérias de habitação degradada, auto-construção, casais jovens, realojamentos, aquisição de habitação e casas insolúveis, e aquisição de habitação por parte das juntas de freguesia com o apoio do Governo, não se reconduzam, no entanto, a apoios de natureza idêntica aos contemplados no presente regulamento;
- Situações que se traduzam pela melhoria das condições de salubridade da habitação ou visem melhorar a exiguidade física do espaço habitacional.

5 — Os apoios referidos na cláusula 2 deste Regulamento são destinados aos agregados familiares mais carenciados e concretizados à medida das solicitações entradas na Câmara Municipal, nas condições do presente regulamento e enquanto existir dotação orçamental anual, necessária para esse efeito.

6 — São condições para acesso ao apoio mencionado, além do disposto na cláusula n.º 8:

- Residir na área do município há pelo menos um ano;
- O rendimento do agregado familiar ser igual ou inferior a 200 euros *per capita*, mensais;

7 — Os encargos mensais permanentes do agregado familiar com saúde e habitação, e bem assim, com despesas provenientes directamente de decisões judiciais, todos comprovadamente existentes, não serão contabilizados para obtenção do valor referido na alínea b).

8 — Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, os documentos que instruem o processo de candidatura aos apoios a conceder são os seguintes:

- a) Formulário de candidatura, em modelo a fornecer pela Câmara Municipal;
- b) Declaração de compromisso de honra em como o concorrente reúne as condições de acesso ao apoio pretendido;
- c) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia comprovativo do disposto na alínea a) da cláusula n.º 5 e da composição do agregado familiar;
- d) Informação da junta de freguesia quanto à situação sócio-económica do agregado familiar e constituição do mesmo;
- e) Declaração de compromisso de não alienar o imóvel intervencionado ou a intervencionar durante os cinco anos subsequentes à percepção do apoio e de nele habitar efectivamente com residência permanente pelo mesmo período de tempo;
- f) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de contribuinte, devidamente actualizados do requerente dos apoios;
- g) Declaração do rendimento mensal actual, emitida pela entidade patronal;
- h) Documento comprovativo da propriedade ou posse do imóvel ou autorização do respectivo proprietário para a obra pretendida;
- i) Declaração do rendimento anual (IRS);
- j) Processo de obras aprovado pela Câmara ou autorização de construção acompanhado de fotografias do imóvel a intervencionar;

9 — No caso de o requerente dos apoios previstos no presente regulamento já ter sido abrangido por qualquer dos outros apoios a que se reporta a alínea b) da cláusula 4 terá de juntar declaração comprovativa dos apoios já recebidos.

10 — A apreciação e decisão de que os concorrentes aos apoios se encontram nas condições estabelecidas no presente regulamento será feita pela Câmara Municipal em sua reunião.

Cláusulas especiais

11 — Não será permitida a alienação ou oneração do imóvel objecto do apoio por um período de cinco anos, devendo o concorrente fixar nele habitação permanente durante aquele período de tempo.

12 — Não poderá ser dado outro fim ao imóvel que não seja o habitacional do próprio ou dos elementos que compõem o agregado familiar.

13 — A Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, requerer ou diligenciar por qualquer meio de prova idóneo comprovativo da veracidade das declarações apresentadas pelos concorrentes ou da sua real situação económica e familiar.

14 — A Câmara Municipal organizará processos individuais compostos pelos elementos constantes nas cláusulas 8 e 9, no caso de existir.

15 — As juntas de freguesia da área do município poderão também receber e organizar, nas condições do presente regulamento, os processos dos interessados, sobre os mesmos, emitindo o seu parecer, remetendo-os para análise e decisão final da Câmara Municipal.

16 — Um técnico da Câmara Municipal fiscalizará as obras relativas aos projectos que vierem a ser devidamente licenciados ou às obras que vierem a ser autorizadas.

17 — Os casos omissos serão decididos pela comissão de análise dos pedidos, devendo a decisão ser posteriormente ratificada em reunião de executivo.

18 — A comissão de análise dos pedidos será constituída por:

- Vereador com competência delegada para superintender à Divisão de Obras, que presidirá;
- Um vereador eleito pela oposição;
- Um técnico do Serviço de Acção Social que exerça funções no concelho e cuja área de trabalho corresponda à área dos processos em análise;

O presidente da junta de freguesia a que o processo em análise respeite;

Três membros eleitos pela Assembleia Municipal exceptuando presidentes de juntas de freguesia.

19 — Sempre que estejam em análise processos respeitantes a familiares de algum dos membros da Comissão de Análise, este fica impedido de participar na apreciação e decisão.

20 — Em caso de empate na votação, o presidente da comissão exercerá o voto de qualidade.

Aviso n.º 9838/2002 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, na sequência de deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, ambas deste município da Madalena, datadas de, respectivamente, 16 de Setembro de 2002 e de 30 de Setembro de 2002, foi aprovado o Regulamento Geral de Taxas e Licenças de Obras Particulares, tendo o mesmo sido sujeito, pelo período de 30 dias, a partir da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, a recolha de sugestões, não se verificando qualquer reclamação ou sugestão.

Deste modo, faz-se público que se encontra aprovado por este município o Regulamento Geral de Taxas e Licenças Particulares.

23 de Outubro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Pereira Rodrigues*.

Regulamento Geral de Taxas e Licenças de Obras Particulares

Preâmbulo

Visa-se com o presente Regulamento actualizar as disposições do Regulamento de Taxas e Licenças Urbanísticas e de as adequar à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, tendo ainda em conta a entrada em vigor do euro.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e, bem assim, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a Câmara Municipal promoveu a elaboração do seguinte Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Urbanização e Edificação, o qual foi submetido a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e aprovado em reunião camarária de 16 de Setembro e pela Assembleia Municipal em sua sessão de 30 de Setembro de 2002.

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento e Tabela ao mesmo anexa, bem como as respectivas observações que dela fazem parte integrante, têm por objecto a definição de taxas e de condições respeitantes aos actos de licenciamento, autorização ou concessão municipais ou prestação de serviços do município.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- b) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;